



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 222, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

[\(Vide Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)

Dispõe sobre a Política Municipal de Recursos Hídricos, diretrizes e normas para a preservação, proteção e recuperação da ZPM e dá outras providências.

Pedro Teodoro Kúhl, **Prefeito Municipal de Limeira**, Estado de São Paulo,

Usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as diretrizes e normas para a preservação, proteção e recuperação da Zona de Proteção aos Mananciais - ZPM.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se mananciais as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.

Art. 2º A Política Municipal de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário de recursos hídricos é para o consumo humano, em detrimento de qualquer outro interesse, e

IV - a bacia hidrográfica é a unidade de planejamento para a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos.

Art. 3º São objetivos da presente Lei Complementar:

I - preservar, proteger e recuperar os mananciais do Município;

II - compatibilizar as ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento sócio-econômico;

III - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

IV - promover uma utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável, e;

V - promover uma gestão participativa, com representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, considera-se Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM, de interesse local para abastecimento público, a Zona de Proteção aos Mananciais - ZPM, criada pelo inciso XXXI do art. 2º da [Lei Complementar nº 212, de 9 de junho de 1999](#).

Parágrafo único. Fica denominada APRM do Ribeirão do Pinhal, a APRM criada no "caput" deste artigo.

### CAPÍTULO II DISCIPLINAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 5º O Prefeito fica autorizado a fazer convênios com o Estado, União e Sociedade Civil Organizada para as atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento dos recursos hídricos.

Art. 6º É vedado o lançamento de efluentes líquidos sanitários, industriais ou provenientes da atividade agrosilvi pastoril em qualquer corpo d'água da APRM do Ribeirão do Pinhal.

Parágrafo único. Os esgotos sanitários deverão ser tratados e dispostos no solo, segundo Norma ABNT, NBR 7229 - Construção e Instalação de Fossas Sépticas e Disposição dos Efluentes Finais.

Art. 7º É vedada a captação de água superficial diretamente dos corpos d'água na APRM do Ribeirão do Pinhal, para atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo a captação de água superficial para atividades agrosilvipastoris e de piscicultura, desde que devidamente autorizada pelo órgão estadual competente.

Art. 8º Na APRM do Ribeirão do Pinhal são proibidas as seguintes atividades sócio-econômicas:

I - mineração, exceto extração de água do subsolo através de poços profundos, desde que devidamente autorizados e analisados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001](#))

II - tratamento e disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - indústrias, comércio e serviços geradores de efluentes líquidos;

IV - aterros sanitários e Lixões, e

V - parcelamento do solo para fins residenciais.

§ 1º A extração de areia, na APRM do Ribeirão do Pinhal, somente poderá ser feita para fins de desassoreamento do leito do rio, comprovado e aprovado pelo órgão estadual competente.

§ 2º A disposição final de resíduos sólidos ou líquidos, desde que de origem orgânica, classificados como classe II conforme Norma ABNT NBR-10004, com a finalidade de fertilização e/ou irrigação do solo, bem como alimentação de animais, poderá ser feita na APRM do Ribeirão do Pinhal, mediante aprovação do órgão estadual e municipal competente.

§ 3º Excluem-se do disposto no inciso III deste artigo, os imóveis localizados nos Corredores de Desenvolvimento servidos de rede pública coletora de esgoto, provida de estação elevatória para bombeamento dos efluentes para outra sub-bacia hidrográfica, fora da área da APRM e as agroindústrias de transformação primária.

§ 4º A interligação dos esgotos sanitários e/ou industriais na rede pública dependerá de aprovação das autoridades competentes (Prefeitura Municipal, SAAE, Concessionária dos Serviços de Água e Esgoto de Limeira e CETESB).

### CAPÍTULO III ÁREAS DE INTERVENÇÃO

Art. 9º Na APRM do Ribeirão do Pinhal ficam criadas as seguintes áreas:

I - Área de Restrição à Ocupação;

II - Área de Recuperação Ambiental, e

III - Área de Ocupação Dirigida.

Art. 10. São Áreas de Restrição à Ocupação, além das definidas pela Constituição do Estado e por Leis Federais ou Estaduais, como de preservação permanente, as áreas de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais.

Parágrafo único. Os limites e perímetros das Áreas de Restrição à Ocupação serão descritos e delimitados através de Decreto do Sr. Prefeito, quando tratarem-se de áreas que não as definidas pela Constituição do Estado e por Leis Federais ou Estaduais, como de preservação permanente.

Art. 11. São Áreas de Recuperação Ambiental aquelas cujos usos e ocupações estejam comprometendo a fluidez, potabilidade, quantidade e qualidade dos mananciais de abastecimento público e que necessitem de intervenção de caráter corretivo.

Parágrafo único. Os limites e perímetros das Áreas de Recuperação Ambiental serão descritos e delimitados através de Decreto do Sr. Prefeito.

Art. 12. São Áreas de Ocupação Dirigida aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos rurais e/ou urbanos, desde que atendidos os requisitos que garantam a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações atuais e futuras.

Art. 13. As Áreas de Ocupação Dirigida compõem-se de Áreas Agrosilvipastoris e Áreas de Corredores de Desenvolvimento.

Art. 14. Na Área de Ocupação Dirigida é admissível a execução de empreendimentos, obras e atividades, desde que:

I - não prejudique a qualidade e quantidade dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - não provoque o assoreamento dos corpos d'água;

III - não gerem efluentes líquidos em suas atividades, e

IV - garanta a infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de pelo menos 30% (trinta por cento) de área livre permeável, ou sistema equivalente de absorção de água no solo.

§ 1º As características de dimensionamento, recuos, ocupação, aproveitamento dos lotes ou glebas, bem como as categorias de uso permitidas, nas Áreas de Ocupação Dirigida Corredores de Desenvolvimento, são aquelas constantes do Quadro nº 1, anexo.

§ 2º A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades regularmente existentes, porém desconformes a estas Áreas, é condicionada à eliminação ou redução da desconformidade, cuja solução técnica deve ser aprovada pela CETESB, DEPRN, Departamento de Análise de Impacto Ambiental - DAIA e demais órgãos governamentais envolvidos.

§ 3º No caso de haver armazenamento de produtos líquidos, matérias-primas líquidas, combustíveis líquidos e/ou produtos químicos, as áreas de armazenamento devem estar providas de sistema de segurança que evitem qualquer possibilidade de vazamento que possa atingir cursos d'água, de acordo com as Normas ABNT.

§ 4º É vedado o armazenamento de resíduos sólidos classe I, podendo haver somente armazenamento de resíduos sólidos classes II e III. A classificação de resíduos obedecerá a Norma ABNT (NBR 10.004).

§ 5º Os resíduos sólidos, classes II, gerados nas atividades industriais, comerciais e de serviços, deverão ser adequadamente armazenados na área da empresa de acordo com critérios técnicos definidos nas Normas ABNT. O armazenamento deverá ser temporário, com prazo a ser definido através de parecer técnico da CETESB, não podendo ultrapassar 6 (seis) meses.

§ 6º Os sistemas de coleta de águas pluviais dos empreendimentos industriais, comerciais e de serviços, somente poderão receber águas pluviais e o seu lançamento final nos corpos d'água deverá ser provido de sistema de proteção contra erosão do solo.

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III deste artigo, os imóveis localizados nos Corredores de Desenvolvimento servidos de rede pública coletora de esgoto, provida de estação elevatória para bombeamento dos efluentes para outra sub-bacia hidrográfica, fora da área da APRM e as agroindústrias de transformação primária.

Art. 15. Nas Áreas Agrosilvipastoris da Área de Ocupação Dirigida além das atividades agrosilvipastoris serão permitidas agroindústrias de transformação primária desde que atendidas além das exigências previstas nesta Lei Complementar, as seguintes disposições:

- I - as áreas construídas da agroindústria não estarão localizadas a menos de 30 m (trinta metros) de cursos d'água ou nascentes;
- II - a taxa de ocupação máxima da gleba para o uso agroindustrial será de 0,10;
- III - o coeficiente de aproveitamento máximo da gleba para o uso agroindustrial será de 0,12, e
- IV - a área mínima da gleba para a implantação de uma agroindústria será de 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).

Art. 16. Ficam sujeitas à aprovação da Prefeitura e do GRAPROHAB (Grupo de Aprovação de Projetos Habitacionais), toda forma de parcelamento do solo, urbano ou rural, com áreas definidas de propriedade ou posse.

Art. 17. O parcelamento do solo para fins urbanos será permitido somente nas Áreas de Ocupação Dirigida Corredores de Desenvolvimento, atendidas integralmente as exigências previstas nesta Lei Complementar, as disposições própria desta área e as seguintes disposições:

I - a extensão máxima das vias de circulação secundárias referidas neste inciso, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da extensão total das vias do loteamento, sendo que as vias deverão atender as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)

a) vias de circulação principal de veículos com largura mínima nunca inferior a 18 m (dezoito metros), divididos da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)

- 1. passeio mínimo (de cada lado da via): 2,50 m (dois metros e meio); [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)
- 2. faixa carroçável mínima: 13,0 m (treze metros); [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)
- 3. declividade máxima: 10,0 % (dez por cento), e; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)
- 4. declividade mínima: 0,5 % (meio por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)

b) vias de circulação secundária de veículos com largura mínima nunca inferior a 16 m (dezesseis metros), divididos da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)

- 1. passeio mínimo (de cada lado da via): 250 m (dois metros e meio); [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)
- 2. faixa carroçável mínima: 11,0 m (onze metros); [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)
- 3. declividade máxima: 10,0 % (dez por cento), e; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)
- 4. declividade mínima: 0,5 % (meio por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)

II - o comprimento máximo das quadras será de 500 m (quinhentos metros);

III - da área total a ser loteada, serão destinados, no mínimo: [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)

a) 20 % (vinte por cento) para vias de circulação de veículos; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)

b) 20% (vinte por cento) para áreas verdes. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)

IV - implantação de cobertura vegetal terraplenadas ou desprovidas de vegetação.

§ 1º Não atingindo as vias de circulação de veículos a porcentagem prevista na alínea "a" do inciso III deste artigo, a área necessária para completar este índice será adicionada às áreas verdes.

§ 2º 50% (cinquenta por cento) do percentual exigido para áreas verdes poderá ser localizado na faixa "**non aedificandi**" ao longo das nascentes, águas correntes, canalizadas ou não, e das dormentes.

§ 3º A faixa "**non aedificandi**" ao longo das nascentes, águas correntes, canalizadas ou não, e das dormentes, será considerada área de preservação permanente, sendo proibida qualquer supressão de vegetação nativa, impermeabilização ou implantação de edificações.

§ 4º Todo lote deverá ter frente e acesso para via oficial de circulação com largura mínima de 19 m (dezenove metros)

§ 5º Não serão permitidos lotes que não possam conter um quadrilátero equiângulo de 25 m (vinte e cinco metros) por 40 m (quarenta metros) inscrito em seu interior.

§ 6º Não será permitido desdobro ou desmembramento que resulte em lotes com dimensões e medidas inferiores às fixadas para esta Área no Quadro nº 1, anexo a presente Lei Complementar.

§ 7º Os limites e perímetros das Áreas de Ocupação Dirigida Corredores de Desenvolvimento são aqueles descritos no Quadro nº 2 anexo, e determinados no mapa nº 05.001.99 anexo.

Art. 18. Ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, e das dormentes será obrigatória a reserva de faixa "**non aedificandi**" de 30 m (trinta metros) de cada lado das suas margens, salvo maiores exigências de legislação específica.

§ 1º Ao redor das nascentes será obrigatória a reserva de área "**non aedificandi**", num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros).

§ 2º Ao longo das estradas municipais será obrigatória a reserva de faixa "**non aedificandi**" de 20 m (vinte metros) de cada lado de seu eixo central. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001](#))

§ 3º Ao longo das rodovias estaduais será obrigatória a reserva de faixa "**non aedificandi**" de 15 m (quinze metros) contados a partir dos limites das faixas de domínio das mesmas.

#### CAPÍTULO IV PLANO DE DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 19. Para a APRM do Ribeirão do Pinhal será elaborado um Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, em conformidade com a Política Municipal de Recursos Hídricos, contendo:

I - diretrizes para o estabelecimento de políticas setoriais relativas à transporte, manejo de recursos naturais, saneamento ambiental e infraestrutura que interfiram na qualidade dos mananciais;

II - diretrizes para o estabelecimento de programas de indução à implantação de usos e atividades compatíveis com a proteção e recuperação ambiental da APRM;

III - metas de curto, médio e longo prazo, para a obtenção de padrões de qualidade ambiental;

IV - proposta para revisão e atualização das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse local;

V - proposta de reenquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental;

VI - programas, projetos e ações de recuperação, proteção e conservação da qualidade ambiental;

VII - Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

VIII - Programa Integrado de Educação Ambiental;

IX - Programa Integrado de Controle e Fiscalização;

X - Programa de Investimento Anual;

XI - Programa de Zoneamento Agrícola;

XII - Programa de Conservação do Solo;

XIII - Programa de Recomposição de Matas Ciliares;

XIV - Programa de Conservação de Estradas Rurais;

XV - programa de capacitação técnica e conscientização, da população local, para a utilização e manejo agrícola;

XVI - Programa de Prevenção e Atendimento a acidentes com cargas perigosas;

XVII - diretrizes para coleta, transporte e disposições final dos resíduos sólidos: domésticos, industriais, de serviços de saúde e provenientes da atividade agrícola, em especial as embalagens de defensivos agrícolas.

Art. 20. O Poder Público Municipal deverá elaborar no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de promulgação desta Lei Complementar, o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

#### CAPÍTULO V COMISSÃO DE GESTÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS

Art. 21. Fica criada a Comissão de Gestão da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais, que tem a atribuição de Órgão normativo e consultivo para Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM, definida no art. 4º da presente Lei Complementar.

Art. 22. Compete a Comissão de Gestão da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais:

I - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais existentes na APRM;

II - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

III - manifestar-se sobre as questões ambientais que envolvam a proteção e a conservação da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais, ressalvadas as competências fixadas nesta Lei Complementar e em leis específicas;

IV - propor formas de cooperação entre os Órgãos públicos e a sociedade civil, visando a gestão da APRM.

V - analisar e deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos; pelo Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba-Capivari-Jundiá; pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, pelo Conselho Agrícola Municipal de Limeira - CAM-L, pelos órgãos técnicos federais e estaduais e sociedade civil organizada;

VI - acompanhar as diretrizes dos Planos, Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas no que se refere ao território da APRM;

VII - emitir parecer sobre propostas de alteração da legislação municipal de Recursos Hídricos para compatibilização com a Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos;

VIII - emitir parecer sobre os projetos de aproveitamento de Recursos Hídricos da APRM;

IX - aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental das Áreas da APRM;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 23. A Comissão de Gestão da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais, presidida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, será composta de representantes, e respectivos suplentes, dos seguintes órgãos e entidades: [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 763, de 2016\)](#)

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 763, de 2016\)](#)

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 763, de 2016\)](#)

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 763, de 2016\)](#)

IV - um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;

V - um representante da Coordenadoria de Assistência Técnica Integrada - CATI;

VI - um representante da CESET/UNICAMP;

VII - seis representantes escolhidos entre as seguintes entidades civis:

- a) Sindicato Rural de Limeira Patronal;
- b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- c) Centros Rurais;
- d) Associação dos Produtores de Mudanças de Limeira;
- e) Associação Comercial e Industrial de Limeira - ACIL;
- f) Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Limeira - AEAL;
- g) Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP;
- h) Associação dos Loteadores de Limeira;
- i) Associação dos Advogados de Limeira;
- j) Sindicato dos Professores de Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP;
- k) Centro do Professorado Paulista - CPP;
- l) Delegacia Regional da CIESP de Limeira;
- m) Concessionária dos Serviços de Água e Esgoto de Limeira;
- n) Instituto de Desenvolvimento de Limeira - IDELI;
- o) Associação de Proteção do Meio-Ambiente de Limeira - Preservação;
- p) Associação Limeirense de Educação - ALIE;
- q) Associação Limeirense de Educação e Cultura - ASLEC;
- r) outras entidades civis.

§ 1º A Comissão de Gestão da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais, contará com um Presidente e um Secretário Executivo.

§ 2º A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 3º O mandato da Comissão de Gestão da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais, será para o prazo que durar o mandato do Prefeito Municipal, podendo ser renovado.

§ 4º Após o término do mandato da Comissão de Gestão da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais, o Prefeito Municipal terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias para nomear os membros efetivos e suplentes para o próximo mandato.

§ 5º O Presidente da Comissão de Gestão da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 763, de 2016](#))

§ 6º O Secretário Executivo será indicado pelo Presidente e referendado por maioria simples dos membros da Comissão de Gestão da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais.

§ 7º A designação de representantes e suplentes, por indicação dos órgãos e entidades referidos no caput deste artigo, dar-se-á mediante portaria do Prefeito.

§ 8º O exercício de mandato dos membros da Comissão de Gestão da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais será gratuito e constituirá serviço público relevante.

§ 9º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 10 A Comissão de Gestão da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais reunir-se-á, com a presença de pelo menos a metade de seus membros, ordinariamente uma vez a cada dois meses, extraordinariamente quando convocada pelo Presidente, ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos e a convocação se fará através de publicação no Diário Oficial do Município (D.O.M.), com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 24. As decisões da Comissão de Gestão da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo único. No caso de recurso, as decisões serão tomadas por maioria absoluta.

Art. 25. Dentro de 60 (sessenta) dias após a composição da Comissão de Gestão da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais, os seus membros deverão elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal, disciplinando o seu funcionamento.

Art. 26. A sede da Comissão de Gestão da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais será junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Meio-Ambiente e Recursos Hídricos.

## CAPÍTULO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27. Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva autorização emitida pelo órgão ou entidade competente do Estado e do Município;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique em alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes do Estado e do Município;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na autorização emitida pelo órgão ou entidade competente do Estado e do Município;

IV - perfurar poços para a extração de água subterrânea sem a devida autorização do órgão estadual competente;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir normas estabelecidas nesta Lei Complementar e nos regulamentos administrativos, compreendendo as instruções e os procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes do Estado e do Município;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções, e

VIII - deixar de apresentar informações técnicas solicitadas pelos órgãos competentes do município, para a gestão dos recursos hídricos.

Art. 28. Constitui infração às normas estabelecidas nesta Lei Complementar:

I - o lançamento de efluentes líquidos sanitários, industriais ou provenientes da atividade agrosilvipastoril em qualquer corpo d'água da APRM do Ribeirão do Pinhal;

II - a captação de água superficial diretamente dos corpos d'água na APRM do Ribeirão do Pinhal, para atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços;

III - a extração de areia, para fins comerciais, em leito de rio e demonstração hidráulica;

IV - o tratamento e disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza na APRM do Ribeirão do Pinhal;

V - o parcelamento do solo para fins residenciais na APRM do Ribeirão do Pinhal;

VI - o parcelamento do solo para fins urbanos fora das Áreas de Ocupação Dirigida Corredores de Desenvolvimento, da APRM do Ribeirão do Pinhal;

VII - o armazenamento de resíduos sólidos classe I, na APRM do Ribeirão do Pinhal;

VIII - o armazenamento de resíduos sólidos, classes II, gerados nas atividades industriais, comerciais e de serviços, na área da empresa, em desacordo com critérios técnicos definidos nas Normas ABNT ou sem parecer técnico da CETESB;

IX - o armazenamento de resíduos sólidos, classes II, gerados nas atividades industriais, comerciais e de serviços, na área da empresa, por período superior a 6 (seis) meses, e

X - a supressão de vegetação nativa, impermeabilização implantação de edificações na faixa "**non aedificand**" ao longo das nascentes, águas correntes, canalizadas ou não, e das dormentes;

§ 1º Excluem-se do disposto no inciso I as atividades regularmente existentes que, na data de aprovação desta Lei Complementar, já lancem efluentes líquidos sanitários ou industriais em conformidade com a legislação estadual e federal.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso IV a disposição final de resíduos sólidos ou líquidos, desde que de origem orgânica, classificados como classe II conforme Norma ABNT NBR-10004, com a finalidade de fertilização e/ou irrigação do solo, bem como alimentação de animais; além dos aterros industriais regularmente existentes, até o término de sua vida útil, não podendo ser ampliados nem prorrogada a sua vida útil.

Art. 29. Aplicam-se às infrações aos dispositivos desta Lei Complementar, o estabelecido no Capítulo VIII - Infrações e Penalidades - da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e demais dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único. As sanções estabelecidas no "**caput**" deste artigo serão impostas sem prejuízo das demais penalidades instituídas por outros órgãos ou entidades, no respectivo âmbito de competência legal.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Cabe ao Poder Público Municipal garantir meios e recursos para a implementação da APRM do Ribeirão do Pinhal.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários à implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos deverão constar do Orçamento Anual dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 31. Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, como gestora da Política Municipal de Recursos Hídricos, fiscalizar, apurar e aplicar as penalidades às infrações previstas nesta Lei Complementar. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 763, de 2016](#))

Art. 32. O controle e a fiscalização dos usos na Área de Proteção e Recuperação Ambiental - APRM do Ribeirão do Pinhal, dar-se-á de forma integrada entre os órgãos Municipais, Estaduais e Federais competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências.

Art. 33. Não se aplica o disposto no Quadro nº 1 anexo a presente Lei Complementar, aos loteamentos Jardim Chácaras de Recreio Santa Helena e Nova Limeira,

§ 1º No loteamento Jardim Chácaras de Recreio Santa Helena, as características de dimensionamento, recuos, ocupação, aproveitamento dos lotes e densidade populacional, bem como as categorias de uso permitidas, são as mesmas aplicáveis à zona de uso Z5.

§ 2º No loteamento Nova Limeira, as características de dimensionamento, recuos, ocupação, aproveitamento dos lotes e densidade populacional, bem como as categorias de uso permitidas, são as mesmas aplicáveis à zona de uso Z3.

Art. 34. Empreendimentos e projetos não previstos nesta Lei Complementar ou contrários a algum de seus dispositivos, desde que sejam considerados de relevante interesse público pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ou pela Secretaria Municipal de Urbanismo, poderão ser encaminhados à Comissão de Gestão da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais para apreciação e deliberação. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 763, de 2016](#))

Art. 35. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Limeira, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

Pedro Teodoro Kühn  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Executiva de Governo e Desenvolvimento, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

Reynaldo Bayeux da Silva  
Secretário Executivo de Governo e Desenvolvimento

Quadro nº 1

Anexo à Lei Complementar nº 222, de 15 de dezembro de 1999

Zoneamento

Características das Áreas de Ocupação Dirigida Corredores de Desenvolvimento

Categorias de Uso Permitidas	Características de Dimensionamento, Recuos, Ocupações e Aproveitamento do Lote						
	Frete Mínima	Área Mínima	Recuo de Frente Mínimo	Recuo Lateral Mínimo ( de ambos lados)	Recuo de Fundo Mínimo	Taxa de Ocupação Máximo	Coeficiente de Aproveitamento Máximo
C1.1, C1.2, C2.3, C2.6, (a), C3.3, C3.5, S1.4, S2.4, S2.9, S2.10, S3.1, S3.2, E1.2, E1.5, E1.6, E2.2, E2.5, E3.2, E3.5, I.1, I.2.	20 m	1000 m <sup>2</sup>	8 m	2,5 m	5 m	0,55 m	0,6 m
E4	Estudo de caso a caso pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo						

[\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)

\* Desde que atendidas as disposições do art. 14 e que não se enquadre no disposto no art. 8º da presente Lei Complementar.

(a) Somente a atividade posto de serviços e abastecimento de combustíveis

Quadro nº 2

Anexo à Lei Complementar nº 222, de 15 de dezembro de 1999.

Zoneamento

Descrição de Perímetros das Áreas de Ocupação Dirigida

Corredor de Desenvolvimento

Área de Ocupação dirigida	Descrição de Perímetros
Corredor de desenvolvimento CD.01	Começa na confluência do segmento 10-1 (linha paralela, a mil metros de distância, ao longo da Rodovia Limeira-Mogi Mirim, Sp 147, do lado esquerdo de quem vai para Mogi Mirim) com o segmento 1-2 (linha demarcatória da divisa do Município de Limeira com o Município de Engenheiro Coelho); segue pelo segmento 1-2, segmento 2-3 (linha paralela, a mil metros de distância, ao longo da Rodovia Limeira-Mogi Mirim, SP 147, do lado direito de quem vai para Mogi Mirim); segmento 3-4 (linha paralela, a mil metros de distância, ao longo da Estrada Municipal Limeira-Arthur Nogueira – LIM 249, do lado esquerdo de quem vai para Arthur Nogueira); segmento 4-5 (linha demarcatória da divisa do Município de Limeira com o município de Arthur Nogueira); segmento 5-6 (linha paralela, a mil metros de distância, ao longo da Estrada Municipal Limeira-Arthur Nogueira - LIM 249, do lado direito de quem vai para Arthur Nogueira); segmento 6-7 (linha paralela, a mil metros de distância, ao longo da Rodovia Anhanguera, SP 330, do lado esquerdo de quem vai para São Paulo); Estrada Municipal LIM-137, Estrada Municipal LIM-340; Rodovia Anhanguera (SP 330); segmento 8-9 (linha demarcatória da divisa do município de Limeira com o município de Cordeirópolis); segmento 9-10 (linha paralela, a mil metros de distância, ao longo da Rodovia Anhanguera, SP 330, do lado esquerdo de quem vai para São Paulo); segmento 10-1 até o ponto inicial.
CD.02	Começa na confluência do segmento 4-1 (linha paralela, a mil metros de distância, ao longo da Rodovia Limeira-Cosmópolis, SP 133, do lado esquerdo de quem vai para Cosmópolis) com o segmento 1-2 (linha demarcatória da divisa do município de Limeira com o município de Cosmópolis); segue pelo segmento 2-3 (linha paralela, a mil metros de distância, ao longo da Rodovia Limeira - Cosmópolis, SP 133, do lado direito de quem vai para Cosmópolis); segmento 3-4 (encontro da linha demarcatória do perímetro urbano ( Zonas de Uso Z6-007 e Z6- 008), com linha paralela a mil metros de distância de ambos os lados, ao longo da Rodovia Limeira -Cosmópolis, SP - 133); segmento 4-1 até o ponto inicial.

[\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)

Quadro nº 3

Anexo à Lei Complementar nº 222, de 15 de dezembro de 1999.

Listagem das Categorias de Uso

C - Uso Comercial

C1 - Comércio Varejista de Âmbito Local

C1.1 - Comércio de Alimentação

Armazém, Empório, mercearia

Casa de Carnes (Açougue, Avícola, Peixaria)

Quitanda, Frutaria

Padaria, Panificadora (com exceção de forno a lenha)

Casa de Massas e Pratos Prontos (quentes ou congelados)

C1.2 - Comércio Eventual

Adega, Bar, Lanchonete, Pastelaria, Aperitivos e Petiscos, Sucos e Refrescos

Casa Lotérica

Charutaria, Tabacaria

Confeitaria, Doceria, "Bomboniere", Sorveteria

"Rotisserie", Restaurante, Pizzaria, Churrascaria, Cantina

Casas de Café, Chá, Chopeira, "Drinks"

Farmácia, Drogaria, Perfumaria, Cosméticos

Jornais e Revistas, Livraria, Papelaria

Floricultura, Plantas Naturais e Artificiais

Plantas e Raízes Medicinais

C2 - Comércio Varejista Diversificado

C2.3 - Comércio de Materiais de Grande Porte

Acessórios para Máquinas e Instalações Mecânicas

Concessionária de Veículos

Barcos e Motores Marítimos

Equipamentos Pesados para Combate ao Fogo

Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Indústria

Pequenos Aviões

Trailers e outros Veículos não Motorizados

C2.6 - Comércio de Produtos Perigosos

Posto de Serviços e Abastecimento de Combustíveis

C3 - Comércio Atacadista

C3.3 - Comércio de Materiais de Grande Porte

Acessórios para Máquinas e Instalações Mecânicas

Equipamentos Pesados para Combate ao Fogo

Ferro

Implementos Agrícolas

Madeira Aparelhada

Máquinas e Equipamentos para Prestação de Serviços

Máquinas e Equipamentos para Uso Agrícola, Comercial, Industrial

Metais e Ligas Metálicas

## C3.5 - Comércio de Produtos Agropecuários e Extrativos

Algodão

Borracha Natural

Carvão Mineral

Carvão Vegetal

Chifres e Ossos

Couros Crus, Peles

Fibras Vegetais, Juta, Sital

Gado (bovino, equino, suíno)

Goma Vegetal Lenha

Madeira Bruta

Produtos e Resíduos de Origem Animal

Sementes. Grãos e Frutos

Tabaco

S - Serviços

S1 - Serviços de Âmbito Local

S1.4 - Serviços Sócio-culturais

Associações Beneficentes

Associações Comunitárias

Associações Culturais

S2 - Serviços Diversificados

S2.4 - Serviços Sócios-Culturais

Associações e Fundações Científicas

Organizações Associativas de Profissionais

Sindicatos ou Organizações Similares do Trabalho

S2.5 - Serviços de Hospedagem

Hotéis

S2.9 - Serviços de Aluguel e Guarda de Bens Móveis

Aluguel de

veículos leves

equipamentos de som e eletroeletrônicos

filmes

louças, móveis

vestimentas e toalhas

Depósito de equipamentos de "Buffet"

Depósito de materiais e equipamentos de empresas de prestação de serviços

Distribuição de jornais e revistas

Estacionamento

Fiel depositário

Garagens automáticas

Guarda-móveis de pequeno porte

Guarda de veículos de socorro

S2.10 - Serviços de Hospedagem e Diversão de Curta Duração

"Drive-In"

Motéis

S3 - Serviços Especiais

S3.1 - Garagem para Empresas de Transporte

Empresas de mudanças, transportadoras

Garagem de frota de caminhões

Garagem de frota de táxi

Garagem de ônibus

Garagem de tratores e máquinas afins

Terminal de transporte de carga

S3.2 - Serviços de Depósitos e Armazenagem

Aluguel de máquinas e equipamentos pesados - guindastes, guias, tratores e afins

Aluguel de veículos pesados

Armazenagem alfandegada

Armazenagem de estocagem de mercadorias

Deposito de despachos

Depósito de materiais e equipamentos de empresas construtoras e afins

Guarda de animais

I - Uso Industrial

I1 - uso industrial tipo 1:

10.10 Aparelhamento de pedras para construções e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras.

10.40 Fabricação de material cerâmico - exclusive barro cozido (10.30).

10.60 Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso.

10.70 Fabricação e elaboração de vidro e cristal.

10.99 Fabricação e elaboração de outros produtos e minerais não-metálicos não especificados ou não classificados.

11.04 Produção de laminados de aço - inclusive de ferro-ligas.

11.08 Produção de arames de aço.

11.09 Produção de relaminados de aço.

11.13 Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos - exclusive canos, tubos e arames (11.14 e 11.16).

11.14 Produção de canos e tubos de metais e deligas de metais não-ferrosos.

11.15 Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais e de ligas de metais não-ferrosos.

11.16 Produção de fios e arames de metais e deligas de metais não-ferrosos - exclusive fios, cabos e condutores elétricos.

11.17 Produção de relaminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos.

11.19 Metalurgia dos metais preciosos.

11.30 Fabricação de estruturas metálicas.

11.40 Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não-ferrosos - exclusive móveis (16.20).

- 11.50 Estamparia, funilaria e latoaria.
- 11.60 Serralheira, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro.
- 11.70 Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico - exclusive ferramentas para máquinas (12.32).
- 11.99 Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados.
- 12.10 Fabricação de máquinas motrizes não elétricas e de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive peças e acessórios.
- 12.20 Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos - inclusive peças e acessórios.
- 12.31 Fabricação de máquinas-ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos.
- 12.32 Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais,
- 12.40 Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas - inclusive peças e acessórios.
- 12.51 Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais - inclusive elevadores.
- 12.52 Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios.
- 12.53 Fabricação de máquinas, aparelhos e utensílios elétricos ou não, para escritório - exclusive eletrônicos (13.70).
- 12.54 Fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico equipados ou não com motor elétrico - máquinas de costura, refrigeradoras conservadoras e semelhantes, máquinas de lavar e secar roupa.
- 12.60 Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não - inclusive fabricação de peças.
- 12.70 Fabricação com montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplenagem - inclusive a fabricação de peças e acessórios.
- 12.80 Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplenagem.
- 12.99 Fabricação de máquinas, aparelhos e outros equipamentos não especificados ou não classificados.
- 13.10 Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica.
- 13.20 Fabricação de material elétrico - exclusive para veículos (13.40).
- 13.30 Fabricação de lâmpadas.
- 13.40 Fabricação de material elétrico para veículos.
- 13.51 Fabricação de aparelhos elétricos para usos domésticos e pessoal, peças e acessórios - exclusive os constantes de 12.54
- 13.52 Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais, inclusive peças e acessórios.
- 13.53 Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos e outros usos técnicos inclusive peças e acessórios.
- 13.70 Fabricação de material eletrônico - exclusive o destinado a aparelhos e equipamentos de comunicações (13.80).
- 13.80 Fabricação de material de comunicações -inclusive peças e acessórios.
- 13.90 Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações para fins industriais.
- 14.11 Construção de embarcações e fabricação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos.
- 14.13 Reparação de embarcações e de motores marítimos de qualquer tipo.
- 14.21 Construção e montagem de veículos ferroviários.
- 14.24 Reparação de veículos ferroviários.
- 14.32 Fabricação de veículos automotores, rodoviários e de unidades motrizes.
- 14.33 Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores - exclusive os de instalação elétrica e de borracha (13.40, 18.21, 18.99).
- 14.34 Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores rodoviários.
- 14.40 Fabricação de carroçarias para veículos automotores - exclusive chassi (14.32).
- 14.50 Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não e motocicletas - inclusive peças e acessórios.
- 14.71 Construção e montagem de aeronaves -inclusive a fabricação de peças e acessórios.

- 14.72 Reparação de aeronaves, de turbinas e de motores de aviação.
- 14.80 Fabricação de outros veículos - inclusive peças e acessórios.
- 14.90 Fabricação de estofados e capas para veículos.
- 15.20 Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.
- 15.30 Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revestida ou não com material plástico.
- 15.40 Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada.
- 15.60 Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada - exclusive móveis e chapéus (16.10, 25.20).
- 15.70 Fabricação de artigos de cortiça.
- 16.10 Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.
- 16.20 Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal revestidos ou não com lâminas plásticas inclusive estofados.
- 16.30 Fabricação de artigos de colchoaria.
- 16.99 Fabricação de acabamento de móveis e artigos do mobiliário não especificados ou não classificados - exclusive de material plástico (23.40).
- 17.30 Fabricação de artefatos de papel, não associada à produção de papel.
- 17.40 Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão.
- 17.90 Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.
- 18.30 Fabricação de laminados e fios de borracha.
- 18.99 Fabricação de outros artefatos de borracha, não especificados ou não classificados - exclusive calçados e artigos de vestuário (25.10 a 25.99).
- 19.30 Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem.
- 19.99 Fabricação de outros artefatos de couro e peles - exclusive calçados e artigos de vestuário (25.10 a 25.99).
- 22.10 Fabricação de produtos de perfumaria.
- 22.20 Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.
- 22.30 Fabricação de velas.
- 23.10 Fabricação de laminados plásticos.
- 23.20 Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais - exclusive para embalagem e acondicionamento (23.50).
- 23.30 Fabricação de artigos de material plástico para usos domésticos e pessoal - exclusive calçados, artigos de vestuário e de viagem (25.10 a 25.99 e 19.30).
- 23.40 Fabricação de móveis moldados de material plástico.
- 23.50 Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não.
- 23.60 Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
- 23.99 Fabricação de outros artigos de material plástico, não especificados ou não classificados.
- 24.30 Malharia e fabricação de tecidos elásticos.
- 24.40 Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.
- 24.50 Fabricação de tecidos especiais - feltres, tecidos de crina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial.
- 24.99 Fabricação de outros artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens, não especificados ou não classificados.
- 25.10 Confecção de roupas e agasalhos
- 25.20 Fabricação de chapéus.
- 25.30 Fabricação de calçados.
- 25.40 Fabricação de acessórios do vestuário, guarda-chuvas, lenços, gravatas, cintos, bolsas, etc.
- 25.99 Confecção de outros artefatos de tecidos não especificados ou não classificados - exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens

(24.99).

- 26.60 Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, "drops" bombons e chocolates, etc. - inclusive gommas de mascar.
- 26.70 Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.
- 26.80 Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.
- 26.92 Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados - inclusive coberturas.
- 26.96 Fabricação de gelo usando freon como refrigerante.
- 26.99 Fabricação de outros produtos alimentares, não especificados ou não classificados.
- 27.42 Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
- 29.10 Impressão, edição, edição e impressão de jornais, outros periódicos, livros e manuais.
- 29.20 Impressão, de material escolar, material para usos industriais e comerciais, para propaganda e outros fins - inclusive biografado.
- 29.99 Execução de outros serviços gráficos, não especificados ou não classificados.
- 30.00 Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos - inclusive de medida, não elétricas para usos técnicos e profissionais.
- 30.11 Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos - inclusive cadeiras de roda.
- 30.12 Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia.
- 30.21 Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos.
- 30.22 Fabricação de material fotográfico.
- 30.23 Fabricação de instrumentos e de material ótico.
- 30.31 Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.
- 30.32 Fabricação de artigos de joalheria e ourivesana.
- 30.33 Fabricação de artigos de bijuteria.
- 30.41 Fabricação de instrumentos musicais - inclusive elétricos.
- 30.42 Reprodução de discos para fonógrafos.
- 30.43 Reprodução de fitas magnéticas gravadas.
- 30.50 Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes.
- 30.60 Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de película cinematográfica.
- 30.70 Fabricação de brinquedos.
- 30.80 Fabricação de artigos de caça e pesca, esporte e jogos recreativos - exclusive armas de fogo e munições (11.70, 20.31).
- 30.99 Fabricação de outros artigos, não especificados ou não classificados.

Notas:

1. ficarão enquadrados na categoria 12 os estabelecimentos industriais nos quais houver processos de:
  - I - beneficiamento e preparação de minerais não-metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais;
  - II - fundição de metais, ferrosos ou não-ferrosos, sejam estes processos necessários ou não ao desempenho da atividade (caracterizada pelo gênero e subgênero do código da SFT) no qual está classificado o estabelecimento.
2. ficarão enquadrados na categoria 12 os estabelecimentos industriais que liberarem ou utilizarem gases e/ou vapores que possam, mesmo acidentalmente, causar incômodo significativo à população.
3. ficarão enquadrados na categoria 13 os estabelecimentos industriais nos quais houver processos de:
  - I - redução de minérios de ferro;
  - II - regeneração de borracha;
  - III - qualquer transformação primária de outros minerais metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais excetuando o caso dos metais preciosos.
4. ficarão enquadrados na categoria 13 os estabelecimentos industriais que liberarem ou utilizarem gases e/ou vapores que possam, mesmo

acidentalmente, colocar em risco a saúde pública. O risco à saúde pública será verificado em função da toxicidade da substância, da quantidade de gases e/ou vapores que possam ser liberados e da micro localização do estabelecimento industrial.

I2 - uso industrial tipo 2:

- 10.11 Britamento de pedras, não associado, em sua localização, à extração de pedras
- 10.30 Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive cerâmica (10.40). não associada em sua localização à extração de barro.
- 10.80 Beneficiamento e preparação de minerais não-metálicos, não associados em sua localização, à extração.
- 11.05 Produção de canos e tubos de ferro-aço.
- 11.06 Produção de fundidos de ferro e aço.
- 11.07 Produção de forjados de aço.
- 11.18 Produção de soldas e ânodos
- 11.20 Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas.
- 11.80 Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnica.
- 15.10 Desdobramento de madeira.
- 15.50 Fabricação de artigos diversos de madeira -exclusive mobiliário (16.10, 16.99).
- 17.10 Fabricação de celulose ou pasta mecânica.
- 17.20 Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão.
- 18.10 Beneficiamento de borracha natural.
- 18.21 Fabricação de pneumáticos e câmaras de ar e de material para acondicionamento de pneumáticos.
- 18.23 Acondicionamento de pneumáticos.
- 18.40 Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha - inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria.
- 20.00 Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo/inorgânicos - exclusive produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas oleígenas de carvão de pedra e de madeira (20.11 a 20.17).
- 20.20 Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e de borracha e látex sintéticos.
- 20.33 Fabricação de fósforos de segurança.
- 20.40 Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação de madeira exclusive refinação de produtos alimentares (26.91).
- 20.50 Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mesclas.
- 20.60 Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.
- 20.70 Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes.
- 20.80 Fabricação de adubos e fertilizantes e corretivos do solo.
- 20.99 Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.
- 21.10 Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.
- 24.10 Beneficiamento de fibras têxteis vegetais e artificiais e sintéticas e de matérias têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de material para estofos e recuperação de resíduos têxteis.
- 24.20 Fiação, fição e tecelagem e recelagem.
- 24.60 Acabamento de fios e tecidos, não processado, em fiações e tecelagens.
- 26.01 Beneficiamento de café, cereais e produtos afins.
- 26.02 Moagem de trigo.
- 26.03 Torrefação e moagem de café.
- 26.04 Fabricação de café e mates solúveis.
- 26.05 Fabricação de produtos de milho - exclusive óleos (26.91).

- 26.06 Fabricação de produtos de mandioca.
- 26.07 Fabricação de farinhas diversas.
- 26.09 Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal, não especificados ou não classificados.
- 26.10 Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces - exclusive confeitaria (26.70).
- 26.20 Abate de animais.
- 26.21 Preparação de conservas de carne - inclusive subprodutos - processados em matadouros e frigoríficos.
- 26.22 Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia, não processada em matadouros e frigoríficos.
- 26.23 Produção de banha, não processada em matadouro e frigorífico.
- 26.29 Preparação de conservas de carne - inclusive não especificados ou não classificados.
- 26.30 Preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado.
- 26.40 Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.
- 26.51 Fabricação de açúcar natural.
- 26.52 Refinação e moagem de açúcar.
- 26.91 Refinação, preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.
- 26.93 Preparação de sal de cozinha.
- 26.94 Fabricação de vinagre.
- 26.95 Fabricação de fermentos e leveduras.
- 26.96 Fabricação de gelo, usando amônia como refrigerante.
- 26.98 Fabricação de rações balanceadas e alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso e peixe.
- 27.10 Fabricação de vinhos.
- 27.20 Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.
- 27.30 Fabricação de cervejas, chopes e maltes.
- 27.41 Fabricação de bebidas não alcoólicas.
- 27.50 Destilação de álcool.
- 28.10 Preparação de fumo.
- 28.20 Fabricação de cigarros.
- 28.30 Fabricação de charutos e cigarrilhas.
- 28.99 Outras atividades de elaboração de tabaco, não especificadas ou não classificadas.
- 31.20 Fabricação de gás.
- 31.40 Saneamento e limpeza urbana:
  - incineração de lixo;
  - usinas de compostagem.

Notas:

1. Ficarão enquadrados na categoria 13 os estabelecimentos industriais nos quais houver processos de:

I - redução de minérios de ferro;

II - regeneração de borracha;

III - qualquer transformação primária de outros minerais metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais excetuando o caso dos metais preciosos.

2. Ficarão enquadrados na categoria 13 os estabelecimentos industriais que liberarem ou utilizarem gases e/ou vapores que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde pública. O risco à saúde pública será verificado em função da toxicidade da substância, da quantidade

degases e/ou vapores que possam ser liberados e da microlocalização do estabelecimento industrial.

3. Poderão ser enquadrados na categoria II, independentemente do gênero e subgênero do código da SRF que caracteriza seu tipo de atividade, os estabelecimentos industriais nos quais não seja processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem.

I3 - uso industrial tipo 3:

10.20 Fabricação de cal, não associada em sua localização a jazidas de calcário.

10.50 Fabricação de cimento, não associada em sua localização à extração de minérios.

10.60 Fabricação de peças, omatos e estruturas de amianto.

11.01 Produção de ferro-gusa,

11.02 Produção de ferro e aço em forma primária.

11.03 Produção de ferro-ligas cm formas primárias.

11.11 Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias.

11.12 Produção de Ugas de metais não-ferrosos em formas primárias - exclusive de metais preciosos (11.19).

19.10 Curtimento e outras preparações de couros e peles inclusive subprodutos,

19.11 Secagem, salga de couros e peles.

20.11 Fabricação de combustíveis e lubrificantes -gasolina, querosene, óleo combustível, gás liquefeito de petróleo, óleos lubrificantes.

20.12 Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos primários e intermediários - exclusive produtos finais.

20.13 Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão-de-pedra.

20.14 Fabricação de gás de bulha e nafta.

20.15 Fabricação de asfalto.

20.16 Sinterização ou pelotização de carvão-de-pedra e de coque não ligadas à extração.

20.17 Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina, coque de petróleo e outros derivados do petróleo.

20.31 Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos.

20.70 Fabricação de solventes.

Notas:

1. poderão ser enquadrados na categoria II, independentemente do gênero e subgênero do código da SRF que caracteriza seu tipo de atividade, os estabelecimentos industriais nos quais não seja processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem.

E - Uso Institucional

E1- Instituições de Âmbito Local

E1.2 - Lazer e Cultura

Anfiteatro

Área para recreação infantil

Arena

Biblioteca

Clubes associativos, recreativos, esportivos piscinas

Quadras e Salões de esporte

E1.5 - Culto

Conventos

Igreja

Locais de Culto

Mosteiros

Templos

E1.6 - Comunicação

Agência de correios e telégrafos

Agência telefônica

E2 - Instituições Diversificadas

E2.2 - Lazer e Cultura

Aquário

Campo, Ginásio, Parque e Pistas de esporte

Cinemateca, Fimoteca

Circo

Discoteca

Pinacoteca, Museu

Planetário

Quadra de Escola de Samba

E2.5- Culto

Enquadram-se os usos listados em E1.5, obedecendo as disposições definidas para a categoria de uso E2

E3 - Instituições Especiais

E3.2 - Lazer e Cultura

Auditório para convenções, congressos e conferências

Autódromo

Espaços e Edificações para exposições

Estádio

Hípica

Hipódromo

Parque de diversões

Velódromo

E3.5 - Culto

Enquadram-se os usos listados em E1.5 e E2.5,obedecendo as disposições definidas para a categoria de uso E3.

E4 - Usos Especiais

Aeroportos

Áreas para depósito de resíduos

Base aérea militar

Base de treinamento militar

Canais de distribuição para irrigação

Cemitérios (horizontal ou vertical)

Central de correio

Central de polícia

Central telefônica

Comando de Batalhão de policiamento de trânsito

Corpo de Bombeiros

Crematórios

Estação de controle e depósito de gás  
Estações de controle e depósito de petróleo  
Estações de controle, pressão e tratamento de água  
Estações de controle, pressão e tratamento de esgoto  
Estações e subestações reguladores de energia elétrica  
Estações de telecomunicações  
Faixa adutora de água  
Faixa adutora de esgoto  
Faixa de gasodutos  
Faixa de linha de transmissão de alta tensão  
Faixa de oleodutos  
Ferrovias  
Hangares  
Helipostos  
Instalações, Terminais e Pátio de manobras de ferrovia  
Jardim Botânico  
Jardim Zoológico  
Lagos  
Locais históricos  
Monumentos históricos  
Parque de animais selvagens, ornamentais e de lazer  
Parques públicos  
Penitenciária  
Portos  
Quartéis  
Represa  
Reservas florestais (não comerciais)  
Reservatórios de água  
Sanitário público  
Torre de telecomunicações  
Usina elétrica  
Usina de gás  
Usina de incineração  
Usina de tratamento de resíduos  
Velórios

[\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 257, de 2001\)](#)

\* Este texto não substitui a publicação oficial.